



PROJETO DE LEI Nº 104, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025
(Autoria do Vereador Ricardo Pinheiro)

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 6.361, de 23 de maio de 2022, que institui o Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares, para incluir a prestação de cuidados paliativos domiciliares.

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 6.361, de 23 de maio de 2022, que institui o Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares e Domiciliares.” (NR)

Art. 2º Altera o *caput* e acrescenta os incisos IX, X, XI, XII e XIII ao art. 2º da Lei nº 6.361, de 23 de maio de 2022, que institui o Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares e Domiciliares:

I - a afirmação da vida considerando a morte como processo natural dela;

II - o foco na vida de qualidade do paciente e da sua família diante uma situação sabidamente complexa;

III - a informação ao paciente sobre o seu estado clínico, bem como aos seus familiares, se essa for a sua vontade, respeitando sua autonomia;

IV - a prestação humanizada, interdisciplinar e tecnicamente rigorosa de cuidados paliativos por equipe multiprofissional;

V - integração à Rede de Atenção à Saúde, como parte das demandas e fluxos assistenciais no município, potencializando ações de matriciamento, corresponsabilidade pelos casos e garantia da continuidade do cuidado;

VI - a formação continuada dos profissionais para melhoria contínua da qualidade na prestação de cuidados paliativos;

VII - a consideração pelas necessidades individuais dos pacientes, bem como a continuidade dos cuidados ao longo da doença;

VIII - o respeito pelos valores e pelas práticas culturais e religiosas;

IX - promover o alívio da dor e de outros sintomas;

X - oferecer um sistema de suporte domiciliar médico que possibilite ao paciente viver tão ativamente quanto possível até o momento da sua morte;



- XI - melhorar a qualidade de vida do paciente e influenciar positivamente o progresso da doença;
XII - promover o cuidado paliativo em ambiente domiciliar permitindo aos pacientes a possibilidade de continuar em seu contexto familiar e social, com atenção multiprofissional, especializada e disposta a oferecer suporte e orientação aos familiares e/ou cuidadores, evitando internações recorrentes; e
XIII - favorecer ao paciente a condição de permanecer em um ambiente familiar, com riscos diminuídos e assistência integral, o que contribui para a melhor manutenção de sua qualidade de vida.” (NR)

Art. 3º Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 6.361, de 23 de maio de 2022, que institui o Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para atingir os objetivos do Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares e **Domiciliares**, o Poder Executivo Municipal celebrará convênios ou parcerias com as instituições públicas ou privadas, visando o melhor financiamento possível a fim de oferecer à máxima eficiência na prestação dos cuidados paliativos.
[...]” (NR)

Art. 4º Acrescenta o inciso V ao art. 4º da Lei nº 6.361, de 23 de maio de 2022, que institui o Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...
[...]

V - continuidade dos cuidados paliativos domiciliares em caso de recomendação após alta hospitalar.” (NR)

Art. 5º Inclui o artigo 4º-A na Lei nº 6.361, de 23 de maio de 2022, que institui o Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares, para constar a seguinte redação:

“Art. 4º-A O Programa Municipal de Cuidados Hospitalares e Domiciliares, no modo domiciliar, caracteriza-se por visitas em domicílio pré-agendadas com atenção multiprofissional, dentro das condições técnicas e legais, não sendo contemplado equipe em tempo integral, sendo esta uma função da família ou cuidadores.” (NR)

Art. 6º Inclui o artigo 4º-B na Lei nº 6.361, de 23 de maio de 2022, que institui o Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares, para constar a seguinte redação:



“Art. 4º-B Serão desenvolvidas as seguintes atividades no cuidado paliativo domiciliar:

I - preparar familiares e cuidadores para os cuidados paliativos domiciliares;

II - avaliação e serviços de enfermagem como curativos, administração de medicamentos prescritos;

III - avaliação médica;

IV - adoção e reavaliações de estratégias de medidas terapêuticas.” (NR)

Art. 7º Altera o *caput* do art. 5º da Lei nº 6.361, de 23 de maio de 2022, que institui o Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º No Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares e Domiciliares serão realizadas e promovidas atividades de divulgação e de educação, tais como:

[...]” (NR)

Art. 8º Altera o *caput* do art. 6º da Lei nº 6.361, de 23 de maio de 2022, que institui o Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Cabe ao Poder Executivo regulamentar o Programa Municipal de Cuidados Paliativos Hospitalares e Domiciliares, em especial quanto à estrutura e orçamento disponibilizados, bem quanto aos convênios celebrados. ” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 9 de outubro de 2025.

RICARDO PINHEIRO

[Assinado eletronicamente]



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração à Lei Municipal nº 6.361, de 23 de maio de 2022, visa ampliar o escopo do Programa Municipal de Cuidados Paliativos, originalmente limitado ao ambiente hospitalar, para incluir cuidados paliativos domiciliares como forma de garantir um atendimento mais humanizado, integral e alinhado com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana.

O fim da vida é uma fase que exige não apenas atenção médica, mas também empatia, acolhimento e respeito as vontades do paciente e de sua família.

Muitos pacientes em estado avançado de doença optam, sempre que possível, por permanecer em seu lar, cercados de afeto, no conforto do ambiente familiar, ao invés de recorrer a internações hospitalares recorrentes, muitas vezes desgastantes e desnecessárias.

Ao incluir os cuidados paliativos domiciliares como diretriz do programa, esta proposta garante:

- Redução da sobrecarga nos serviços de urgência e emergência (SAMU, bombeiros e hospitais);
- Apoio multiprofissional adequado no domicílio para controle da dor, hidratação, conforto e apoio psicossocial;
- Diminuição de custos com internações prolongadas e redução do risco de infecções hospitalares;
- Promoção da autonomia do paciente e do protagonismo da família no cuidado;
- Alinhamento com as diretrizes da Resolução nº 41/2018 do Ministério da Saúde, que orienta a prestação de cuidados paliativos em todos os níveis da Rede de Atenção à Saúde (RAS), inclusive no domicílio.

A Constituição Federal, em seus artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana e o direito de todos a não serem submetidos a tratamentos desumanos ou degradantes. Esta proposta busca, justamente, tornar real esse princípio no cuidado de fim de vida.

Portanto, a ampliação do Programa para o atendimento domiciliar representa uma ação ética, socialmente responsável, tecnicamente respaldada e necessária para assegurar o cuidado centrado na pessoa, promovendo qualidade de vida até o último momento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta emenda.

RICARDO PINHEIRO

Vereador autor